



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000104/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.999 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”. Súmula CARF nº 110.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVA.

Frustrada a intimação pela via postal, é válida a intimação editalícia, sendo intempestivo o recurso voluntário interposto após o prazo de 30 dias da ciência.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Letícia Lacerda de Castro que votaram pelo conhecimento integral do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 266) interposto contra o acórdão nº 17-36.097- 11ª Turma da DRJ/SP, de 11/11/2009 (e-fls. 204 e ss), que julgou improcedente a impugnação interposta pelo sujeito passivo contra o auto de infração de e-fls. 115, que exigiu crédito tributário relativo ao IRPF.

O recorrente foi cientificado da decisão de piso em 22/04/2010, pela via editalícia (vide e-fls. 226), face à frustração da intimação postal (vide e-fls. 224), vindo a interpor recurso voluntário em 15/02/2012. Argui preliminar de tempestividade, por suposta

nulidade da intimação editalícia; preliminar de nulidade do lançamento; e, no mérito, requer sejam admitidas as deduções glosadas. Requer, ainda, que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada patrona.

O recurso voluntário teve seguimento negado pela unidade preparadora, consoante despacho de e-fls. 296 e ss; o que foi superado por decisão liminar em Mandado de Segurança (e-fls. 311 e ss) que afirmou a competência do o CARF para efetuar o exame de admissibilidade do recurso.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Passo a análise da preliminar de tempestividade suscitada no recurso voluntário, fundada na suposta invalidade da intimação editalícia.

Rejeito requerimento de que as publicações e intimações do processo sejam efetuadas em nome da advogada patrona, por falta de previsão legal. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência dominante do CARF, vazada na Súmula nº 110, que vincula esse colegiado, verbis: “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

Alega o recorrente que residia no endereço para o qual fora dirigido o AR, e devolvido pelos correios, uma única vez, com a indicação “desconhecido”, reputando tratar-se de erro grave acerca do teor constante do resultado da intimação, não justificando a intimação editalícia, que reputa nula.

Com efeito, a preliminar não merece acolhida. Ocorre que efetivamente houve frustração da intimação postal, sendo hígida a intimação editalícia, levada a efeito em conformidade com os dispositivos pertinentes do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ressalto o risco de se admitir entendimento diverso do exposto, que poderia contribuir à formação de jurisprudência contrária à literalidade do Decreto nº 70.235, de 1972, e que poderia ensejar a caracterização da decadência em situações análogas, quando a intimação frustrada se refira ao próprio lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade; e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa